

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.849, DE 2003

Altera a redação dos artigos 15, 18 e 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”.

Autora: Deputada SELMA SCHONS
Relator: Deputado JOÃO FONTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe uma série de alterações à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de seguinte teor:

- a) altera o parágrafo único do art. 15, transformando-o em § 1º e modificando o fator de remuneração sobre o saldo de recursos do FAT, além de incluir um § 2º para vedar o uso de recursos do FAT para financiar privatizações e empréstimos a empresas do setor financeiro e projetos que gerem desemprego;
- b) insere um § 7º ao art. 18 para vedar a nomeação de representantes dos empregadores no CODEFAT oriundos do setor financeiro;
- c) acrescenta dois incisos e um parágrafo único ao art. 19, conferindo duas novas atribuições ao CODEFAT e proibindo a exigência de comprovação de situação cadastral em banco de dados e cadastros de consumidores, instituídos por entidades privadas, pelos interessados em obter empréstimo junto ao FAT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A idéia central que norteia o presente projeto merece o nosso inteiro apoio. Os recursos consignados no FAT devem atender, objetivamente, os interesses da sociedade, na forma de programas voltados para a geração de empregos. Essa foi a principal motivação para a criação desse Fundo. Mas temos observado que, muitas vezes, esse objetivo não tem sido contemplado na aplicação desses recursos. É exatamente essa distorção que o projeto pretende corrigir.

Nesse contexto, entendemos que os recursos do FAT não devem ser utilizados para financiar privatizações, projetos de empresas do setor financeiro e projetos que estimulem o desemprego, sob pena de contrariar frontalmente a finalidade precípua do Fundo. Por uma questão lógica, se as empresas do setor financeiro não poderão fazer jus aos recursos do FAT, também não poderão participar do Conselho Deliberativo do FAT, órgão responsável por geri-los.

Muito apropriada, igualmente, a proibição de exigência de certidão negativa junto aos bancos de dados e cadastros de consumidores, a exemplo do Serasa, como requisito para concessão de empréstimo. A justificação do projeto oferece elementos mais do que suficientes para defendermos a adoção de tal medida.

Em que pese a nossa concordância com a proposição, temos duas ressalvas a fazer.

A primeira refere-se à inclusão de novas competências ao CODEFAT, na forma dos incisos XVIII e XIX do art. 19. Há, nesse particular, uma possibilidade de essa alteração vir a ser considerada inconstitucional. Isso porque, o FAT foi criado vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 10 da Lei nº 7.998/90), estando o CODEFAT, inclusive, vinculado diretamente ao gabinete do Ministro no organograma do Ministério. Assim sendo, poderiam ser

aplicados ao projeto os preceitos do art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, relativos à competência exclusiva do Presidente da República, configurando-se, portanto, vício de iniciativa. Essa análise, no entanto, encontra-se no âmbito da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a quem caberá apreciar o assunto.

A segunda ressalva é relativa à modificação proposta ao § 1º do art. 15, prevendo a remuneração do saldo dos recursos do FAT não desembolsados com base nos índices da caderneta de poupança. Na legislação em vigor, esses recursos são remunerados com a taxa SELIC, nos termos de resolução aprovada pelo CODEFAT, o que proporciona um maior rendimento. A sua aprovação, por conseguinte, gerará um prejuízo ao FAT, em razão da perda de receitas. Parece-nos mais apropriado deixar facultada a possibilidade de o Conselho adotar o índice que proporcione maior rendimento aos depósitos não desembolsados. Entendemos a preocupação da nobre Parlamentar, mas não podemos concordar com essa alteração, sob pena de estarmos defendendo um prejuízo à sociedade.

Diante do exposto, nosso posicionamento é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.849, de 2003, com uma emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JOÃO FONTES
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.849, DE 2003

Altera a redação dos artigos 15, 18 e 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Compete aos bancos oficiais federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial, conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

§ 1º Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

§ 2º Fica vedado o uso de recursos do FAT para financiamento de privatizações e empréstimos a empresas do setor financeiro, bem como para financiamento de projetos que possam gerar desemprego." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JOÃO FONTES